

PARECER N.º 10/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- a) A consulta jurídica gratuita deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08);**
- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados.**
- c) Assim, atendendo ao actual regime legal, não é permitido aos advogados prestar consulta jurídica, em estabelecimento prisional, mesmo em regime de voluntariado.**

I- Por correio datado de 04/02/2011, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados o pedido de parecer da (...), em síntese, acerca da possibilidade da consulta jurídica gratuita nos Serviços Prisionais da cidade, em regime de voluntariado. A colega presidente da Delegação informa da sua disponibilidade para colaborar e ceder duas horas por mês para o efeito. Conclui informando que pede o parecer a este Conselho antes de colocar este assunto à consideração dos restantes colegas e angariar mais colegas para esta actividade.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- Não há dúvidas que estamos perante uma proposta de consulta jurídica gratuita a reclusos de um Estabelecimento Prisional, em regime de voluntariado a prestar pelos colegas da respectiva comarca.
- III- O n.º 1 do art. 15º da Lei n.º 34/2004, de 29/07, que regula o acesso ao direito e aos tribunais, estipula que “a consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito”.

Por seu lado, o n.º 3 do mesmo preceito legal estabelece que “a criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como o seu funcionamento, são aprovados por portaria do membro do governo com competência pela área da justiça”.

A Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08, regula esta matéria. Estipula o n.º1 do art. 1º da supra referida Portaria que a prestação de consulta jurídica é definida por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados. Estabelecendo o n.º 6 do mesmo preceito que compete ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) acompanhar a actividade dos gabinetes de consulta jurídica.

Do que fica dito, não nos restam dúvidas que a consulta jurídica deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre as entidades supra referidas.

IV- Este regime aplica-se à consulta jurídica gratuita, em regime de voluntariado dos advogados?

Vejamos:

A Lei n.º 49/2004, de 24/08, que regula os actos próprios dos advogados, estipula que a consulta jurídica é um acto próprio destes, estabelecendo no art. 6º que “com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e **os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados** e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido”.

Entendemos pois que, só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado nos termos supra referidos, o que não é o caso presente. Convém, de resto, notar que, no caso, a consulta jurídica é efectuada no próprio estabelecimento prisional. Entendemos igualmente que não é relevante para esta situação a questão de o serviço ser prestado em regime de voluntariado.

V- Conclusão

- a) A consulta jurídica gratuita deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08);**

- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados.**

- c) Assim, atendendo ao actual regime legal, não é permitido aos advogados prestar consulta jurídica, em estabelecimento prisional, mesmo em regime de voluntariado.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 20 de Abril de 2011

O Relator

Rui Silva